

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 030.811/2015-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade: município de Bela Cruz/CE.

Recorrente: Pedro Rogério Moraes (CPF 064.893.988-00).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS (CNPJ 05.526.783/0001-65).

Representação legal: Antônio Braga Neto (OAB/CE 17.713) e outro.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO. NEXO FINANCEIRO DEMONSTRADO. EXECUÇÃO FÍSICA PARCIALMENTE COMPROVADA. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, e de início, a instrução elaborada na Secretaria de Recursos - Serur (peça 51), que contou com a anuência dos dirigentes da unidade (peças 52 e 53) e foi acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 54):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Pedro Rogério Moraes, ex-prefeito municipal de Bela Cruz/CE (peças 32 e 34/36), contra o acórdão 6.942/2017 - 2ª Câmara, de relatoria do ministro Marcos Bemquerer Costa, transcrito na íntegra abaixo (peça 18):

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra Pedro Rogério Moraes, ex-prefeito de Bela Cruz/CE, em vista da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais transferidos à municipalidade por força do Convênio 53/2008, ante a ausência de encaminhamento de documentos complementares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Pedro Rogério Moraes, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 18/12/2008, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, devendo ser abatida, nos termos do verbete de Súmula/TCU 128, a importância R\$ 24.233,60 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta centavos), já recolhida em 8/7/2010;

9.2. aplicar a Pedro Rogério Moraes a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes

acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.'

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS contra Pedro Rogério Moraes, ex-prefeito de Bela Cruz/CE, em vista da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais transferidos à municipalidade sob a égide do Convênio 53/2008, Siafi 636895 (peça 1, pp. 145/165), por falta de encaminhamento de documentos complementares necessários para análise da prestação de contas da avença.

3. O Convênio 53/2008 tinha por escopo 'o apoio ao desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional da área de abrangência da cozinha comunitária', conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, pp. 44/61).

4. Para cumprir o objeto acordado no aludido ajuste, foram repassados ao município R\$ 120.000,00, em 18/12/2008 (peça 1, p.171).

5. Em 3/5/2010, o MDS informou ao prefeito municipal (Pedro Rogério Moraes) que o prazo para apresentação da prestação de contas do convênio havia expirado em 30/12/2009 e que o referido município seria inscrito no rol de inadimplentes do Siafi (peça 1, p.191).

6. Em 7/7/2010, a prefeitura municipal (sob a gestão de Daniel Adriano Pinto) encaminhou intempestivamente ao MDS a prestação de contas final do convênio (peça 1, pp. 195/199).

7. Em 5/6/2013, o então gestor municipal (Carlos Antônio Vasconcelos de Carvalho) solicitou ao MDS instauração de tomada de contas especial contra os ex-gestores municipais Daniel Adriano Pinto e Eliésio Rocha Adriano, responsáveis pela celebração e execução do convênio 53/2008 (peça 1, pp. 201/203). Carlos Antônio Vasconcelos de Carvalho também ingressou com ação de ressarcimento de recursos ao tesouro municipal (peça 1, pp. 201/225).

8. Em 5/6/2014, a Secex/CE informou ao MDS sobre o acórdão 2.431/2014 -2ª Câmara, que determinou ao MDS que ultimasse, em sessenta dias, a análise do Convênio 53/2008, instaurando, se fosse o caso, a competente tomada de contas especial (peça 1, p. 239).

9. Em 29/7/2014, o MDS informou a reprovação das contas do convênio pela falta de documentos suficientes a comprovar a execução física e financeira do ajuste (Nota Técnica 22/2014: peça 1, pp. 245/249).

10. Em 27/9/2014, o MDS informou que o município devolveu em 8/7/2010 o valor de R\$ 24.233,60 por meio de GRU (Nota Técnica Complementar 86/2014: peça 1, pp. 267/269).

11. O dano ao erário de R\$ 95.766,40, sob a responsabilidade exclusiva de Pedro Rogério Moraes (gestão 1/1/2009 a 10/06/2010), foi atestado no Relatório de TCE, de 12/1/2015, e nos pareceres do controle interno com a ciência ministerial (peça 1, pp. 309/321, 335/337, 339/340 e 346).

12. No âmbito deste Tribunal, o responsável, citado pela falta de documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio (peça 5/6), apresentou sua defesa às peças 10/12.

13. A unidade técnica concluiu que os documentos apresentados pelo responsável eram insuficientes para comprovar a correta execução do convênio e propôs o julgamento pela irregularidade das contas da responsável e sua condenação pelo débito apurado nos autos (peças 15/16).

14. Tal entendimento foi acolhido pelo Ministério Público/TCU, pelo relator original e pelo Tribunal, no acórdão 6.842/2017 - 2ª Câmara (peças 17/20).

15. Passa-se à análise do recurso.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

16. A ministra-relatora Ana Arraes admitiu o recurso, atribuindo efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do acórdão 6.942/2017 - 2ª Câmara (peças 38 e 41).

EXAME DE MÉRITO

17. Delimitação:

17.1. Constitui objeto desta análise definir se os documentos dos autos são capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos do convênio.

Da análise dos documentos

Argumentos

18. O recorrente sustenta que o prefeito sucessor apresentou a prestação de contas no MDS em 13/7/2010, com todos os documentos exigidos pela IN/STN 1/1997 (peça 34, pp.2/3).
19. Imputa prejuízo à prestação de contas (por falta de documentos) ao afastamento do cargo determinado por decisão judicial e à rivalidade política com seu sucessor e com o atual prefeito municipal (peça 34, p.7).
20. Afirma que os 12 cursos, previstos no plano de trabalho, foram realizados pela empresa contratada, Instituto de Formação para o Trabalho - Infort (peça 34, p.4).
21. Apresenta os processos de pagamento, cópias dos cheques nominais, certificado de alunos, fotografias, lista de presença, notas fiscais, relatório de execução físico-financeira, demonstrativo de receita e despesa, extrato da conta específica e despacho adjudicatório de licitação (peça 34, pp. 4/6 e 8).
22. Alega que os documentos dos autos demonstram a execução física e financeira do convênio, o que implica a ausência de dano ao erário (peça 34, pp. 8/12).
23. Entende que uma vez comprovada a efetiva capacitação, ainda que remanesça alguma impropriedade, as contas devem ser julgadas regulares conforme entendimento jurisprudencial do TCU (peça 34, p.11).
24. Sustenta que não restou caracterizada conduta de má-fé do responsável (peça 34, pp.12/13).

Análise

25. A alegada apresentação das contas, realizada em 13/7/2010 pelo prefeito sucessor, não contemplou toda a documentação requerida, como se vê à peça 1, pp.195/199 e nos termos da Nota Técnica 22/2014 (peça 1, pp. 245-249) e nos fundamentos do acórdão recorrido.
26. Eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal (v.g. acórdãos 9.680/2017 - 2ª Câmara, relator min. Augusto Nardes, 2.400/2017 - Plenário, relator min. Marcos Bemquerer e 9.634/2017 - 1ª Câmara, relator min. Vital do Rêgo).
27. O Convênio 53/2008 tinha por objeto a realização de 12 cursos na área de segurança alimentar e nutricional para a comunidade local de baixa renda, aplicando os recursos federais da seguinte forma (peça 1, p. 55):

Curso	Valor unitário	Quantidade de curso	Valor total
Lancheiro	4.970,00	2	9.940,00
Doces e salgados	5.260,00	2	10.520,00
Bolos e tortas	5.220,00	2	10.440,00
Culinária alternativa	4.150,00	2	8.300,00
Copeiro	3.800,00	2	7.600,00
Auxiliar de cozinha	6.090,00	2	12.180,00
Serviços de garçom/garçonete	5.850,00	2	11.700,00
Cozinheiro	11.000,00	2	22.000,00
Manipulação e aproveitamento de alimentos	5.260,00	2	10.520,00
Técnica de congelamento	3.160,00	2	6.320,00
Boas práticas no preparo do alimento	2.000,00	2	4.000,00
Processamento de frutos	3.240,00	2	6.480,00
Total	-	-	120.000,00

28. O termo de referência do Pregão Presencial 0209.01/2009 apresentou os seguintes preços e serviços (peça 36, p. 9):

Curso	Valor unitário	Quantidade de curso	Valor total
Lancheiro	4.990,00	2	9.980,00

Doces e salgados	4.990,00	2	9.980,00
Bolos e tortas	4.990,00	2	9.980,00
Culinária alternativa	4.290,00	2	8.580,00
Copeiro	3.920,00	2	7.840,00
Auxiliar de cozinha	6.500,00	2	13.000,00
Serviços de garçom/garçonete	5.500,00	2	11.000,00
Cozinheiro	11.500,00	2	23.000,00
Manipulação e aproveitamento de alimentos	4.000,00	2	8.000,00
Técnica de congelamento	2.750,00	2	5.500,00
Boas práticas no preparo do alimento	1.450,00	2	2.900,00
Processamento de frutos	3.000,00	2	6.000,00
Total	-	-	115.760,00

29. Segue a proposta vencedora (peça 35, pp. 58, 61/65 e peça 36, pp.111 e 114):

Curso	Valor unitário	Quantidade de curso	Valor total
Lancheiro	4.990,00	2	8.980,00
Doces e salgados	4.990,00	2	8.980,00
Bolos e tortas	4.990,00	2	8.980,00
Culinária alternativa	4.290,00	2	8.280,00
Copeiro	3.920,00	2	7.020,00
Auxiliar de cozinha	6.500,00	2	11.820,00
Serviços de garçom/garçonete	5.500,00	2	10.460,00
Cozinheiro	11.500,00	2	21.980,00
Manipulação e aproveitamento de alimentos	4.000,00	2	7.700,00
Técnica de congelamento	2.750,00	2	5.040,00
Boas práticas no preparo do alimento	1.450,00	2	2.500,00
Processamento de frutos	3.000,00	2	5.880,00
Total	-	-	107.620,00

30. Constam dos autos: relatório de execução físico-financeira (peça 35, p.2); relatório de execução receita e despesa (peça 35, p. 3); relação de pagamentos (peça 1, p. 197 e peça 35, p. 4); relação de bens (peça 35, p. 5); conciliação bancária (peça 35, p. 6); relatório de cumprimento de objeto (peça 35, pp. 7/9); plano de trabalho (peça 35, pp.10/19); extrato bancário (peça 1, p.199 e peça 35, pp. 20/56); processo licitatório (peça 35, pp. 57/60, 182/183, 187/198 e peça 36, pp. 1/114); e contrato (peça 35, pp. 61/65 e peça 36, pp. 115/122).

31. Constam também os seguintes documentos, separados por cursos:

(a) curso de lancheiro: empenho, ordem de pagamento, nota fiscal, cheque, recibo, fotografias, controle de frequência de alunos, certificado de conclusão de curso (peça 11, pp. 21/43 e peça 35, pp. 126/135);

(b) curso de doces e salgados: empenho, ordem de pagamento, nota fiscal, cheque, recibo, fotografias, controle de frequência de alunos, certificado de conclusão de curso (peça 10, pp. 35/68 e peça 35, pp. 66/75 e 116/125);

(c) curso de bolos e tortas: empenho, ordem de pagamento, nota fiscal, cheque, recibo, fotografias (peça 10, pp. 12/34 e peça 35, pp. 86/105);

(d) curso de culinária alternativa: empenho, ordem de pagamento, nota fiscal, cheque, recibo (peça 35, pp. 136/146);

(e) curso de copeiro: empenho, ordem de pagamento, nota fiscal, cheque, recibo (peça 35, pp. 163/165, 172/173 e 179);

(f) curso de auxiliar de cozinha: empenho, ordem de pagamento, nota fiscal, recibo, fotografias, controle de frequência de alunos, certificado de conclusão de curso (peça 10, pp. 69/85 e peça 11, p.1 e peça 35, pp. 163/167);

(g) curso de garçom/garçonete: empenho, ordem de pagamento, nota fiscal, cheque, recibo, controle de frequência de alunos, certificado de conclusão de curso (peça 11, pp. 79/85 e peça 12, pp. 1/12 e peça 35, pp. 147/154);

(h) curso de cozinheiro: nota fiscal, cheque, comprovante de transferência bancária, fotografias, controle de frequência de alunos e certificado de conclusão de curso (peça 11, pp. 2/20 e peça 35, pp. 163/165 e 170/171);

(i) curso de manipulação e aproveitamento de alimentos: empenho, ordem de pagamento, nota fiscal, cheque, recibo (peça 35, pp. 163/165, 168/169 e 179);

(j) curso de técnica de congelamento: empenho, ordem de pagamento, nota fiscal, cheque, recibo (peça 35, pp. 163/165, 174/175 e 179);

(k) curso de boas práticas no preparo de alimentos: empenho, ordem de pagamento, nota fiscal, cheque, recibo (peça 35, pp. 163/165, 176/179); e

(l) curso de processamento de frutas: empenho, ordem de pagamento, nota fiscal, cheque, recibo, fotografias, controle de frequência de alunos, certificado de conclusão de curso (peça 11, pp. 44/78 e peça 35, pp. 76/85 e 106/115).

32. Sabe-se que a boa e regular aplicação de recursos públicos deve ser evidenciada mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra.

33. Passa-se ao exame da **execução financeira** dos recursos federais transferidos à conta específica nº 16.404-6, agência 2851-7, do Banco do Brasil (peça 1, p. 153 e peça 35, p. 20).

34. Seguem os comprovantes de despesa apresentados nos autos:

Termo de contrato peça 36, p.120	Valor (R\$)	Nota fiscal	Extrato	Pagamento	Recibo
Curso de lancheiro	8.980,00	n.131, 20/11/2009 peça 35, p.129	10/12/2009 peça 35, p.33	Cheque 850007 peça 35 p.135	9/12/2009 peça 35, p.130
Curso de doces e salgados	4.490,00	n.123, 16/11/2009 peça 10, p.39	10/12/2009 peça 35, p.33	Cheque 850001 peça 10, p. 45	9/12/2009 peça 10, p.40
Curso de doces e salgados	4.490,00	n.122 16/11/2009 peça 10, p.50	10/12/2009 peça 35, p.33	Cheque 850006 peça 10, p.55	9/12/2009 peça 10, p.49
Curso de bolos e tortas	4.490,00	n.124 16/11/2009 peça 10, p.17	10/12/2009 peça 35, p.33	Cheque 850003 peça 10, p. 22	9/12/2009 peça 10, p.16
Curso de bolos e tortas	4.490,00	n.125 16/11/2009 peça 10, p.27	10/12/2009 peça 35, p.33	Cheque 850004 peça 10, p. 32	9/12/2009 peça 10, p.26
Processamento de frutas	2.940,00	n.128 16/11/2009 peça 11, p.70	10/12/2009 peça 35, p.33	Cheque 850002 peça 11, p. 76	9/12/2009 peça 11, p.71
Processamento de frutas	2.940,00	n.127 10/12/2009 peça 11, p. 61	10/12/2009 peça 35, p.33	Cheque 850005 peça 11, p.66	9/12/2009 peça 11, p.60
Curso de Culinária alternative	8.280,00	n.132, 20/11/2009 peça 35, p.140	10/12/2009 peça 35, p.33	Cheque 850008 peça 35, p.146	9/12/2009 peça 35, p.141
Serviço de garçom/garçonete	10.460,00	n.140, 14/12/2009 peça 35, p.151	10/12/2009 peça 35, p.33	Cheque 850009 peça 35, p.153	14/12/2009 peça 35, p.150
Curso de auxiliar de cozinha	11.820,00	n. 152 12/1/2010 peça 35, p.167	8/3/2010 peça 35, p.39	Cheque 850010 peça 35, p.179	24/2/2010 peça 35, p.166
Manipulação de alimentos	7.700,00	n. 153 22/1/2010 peça 35, p.169	8/3/2010 peça 35, p.39	Cheque 850010 peça 35, p.179	24/2/2010 peça 35, p.168
Curso de cozinheiro	21.980,00	n. 154 29/1/2010 peça 35, p.171	8/3/2010 peça 35, p.39	Cheque 850010 Peça 35, p.179	24/2/2010 peça 35, p.170
Curso de copeiro	7.020,00	n. 155, 5/2/2010 peça 35, p.173	8/3/2010 peça 35, p.39	Cheque 850010 peça 35, p.179	24/2/2010 peça 35, p.172
Técnicas de congelamento	5.040,00	n. 156, 12/2/2010 peça 35, p.175	8/3/2010 peça 35, p.39	Cheque 850010 Peça 35, p.179	24/2/2010 peça 35, p.174

Curso de boas práticas no preparo	2.500,00	n. 157, 12/2/2010 peça 35, p.177	8/3/2010 peça 35, p.39	Cheque 850010 peça 35, p.179	24/2/2010 peça 35, p.176
Total	107.620,00	-	-	-	-

35. A coerência das informações do extrato bancário, contrato, notas fiscais, cheques e recibos demonstra o nexó financeiro entre esses recursos do convênio (R\$ 107.620,00) e as despesas (com capacitação) descritas nas notas fiscais do Instituto de Formação para o Trabalho.

36. Passa-se ao exame da **execução física** do objeto do convênio.

37. Considerando que não há evidências da realização de inspeção concomitante (prova direta) *in loco* pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, examina-se a execução física por prova indireta, documental.

38. A meta 2 do convênio consistia na realização de 12 cursos de capacitação na área de segurança alimentar e nutricional: (1) lancheiro; (2) doces e salgados; (3) bolos e tortas; (4) culinária alternativa; (5) copeiro; (6) auxiliar de cozinha; (7) serviços de garçom e garçonete; (8) cozinheiro; (9) manipulação, acondicionamento e aproveitamento de alimentos; (10) técnicas de congelamento; (11) boas práticas no preparo de alimentos; e (12) processamento de frutos (peça 1, p. 55), a cargo do contratado, Instituto de Formação para o Trabalho (peça 35, pp. 61/65 e 182).

39. Havia previsão de 2 turmas com 20 alunos cada, ou seja, 40 alunos por curso, somando um total de 480 pessoas a capacitar (peça 1, p. 55).

40. A execução física das atividades, descritas no plano de trabalho, deve ser evidenciada por meio da contratação da prestadora do serviço, instalações físicas, certificado de conclusão do curso, lista de frequência e diários de classe (v.g., acórdãos 369/2014 - 2ª Câmara, relator min. José Jorge, 3.246/2013 - Plenário, relator min. Raimundo Carreiro e 8.122/2014 - 1ª Câmara, relator min. Walton Alencar Rodrigues).

41. Em situações análogas ao presente caso, em que se exige a comprovação da execução física de capacitação pessoal, o Tribunal deliberou da seguinte forma:

Nos convênios do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor, **a prestação de contas de treinamentos exige a comprovação de existência de instrutores, treinandos e instalações físicas, como relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, que atestem o adimplemento do objeto.** Acórdãos 7.580/2015 - 1ª Câmara e 347/2017 - 1ª Câmara, relator Benjamin Zymler

42. Seguem as provas apresentadas:

Curso	Lista de frequência	Certificado de conclusão	Fotografia
Lancheiro	peça 11, p. 22	10 (peça 11, pp. 23/32)	peça 11, p. 43
Doces e salgados	peça 10, p. 56	10 (peça 10, pp. 57/66)	peça 10, p. 67/68
Auxiliar de cozinha	peça 10, p. 71	10 (peça 10, pp. 72/81)	peça 10, p. 70
Cozinheiro	peça 11, pp. 3/6	10 (peça 11, pp. 7/16)	peça 11, p. 20
Processamento de frutas	peça 11, pp. 45/46	10 (Peça 11, pp. 47/56)	peça 11, pp. 77/78
Serviço de garçom	peça 11, p. 80	9 (peça 11, pp. 81/85 e peça12, pp. 1/4)	-
Bolos e tortas	-	-	peça 10, pp. 33/34

43. Não se apresentou lista de instrutores dos cursos. Nenhum dos certificados de conclusão de curso contém assinatura do aluno. As fotografias estão desprovidas de informações como: data, local, curso e pessoas fotografadas.

44. Em relação às listas de frequência e certificados de conclusão de curso, tem-se o seguinte:

45. Curso de lancheiro: lista com 18 alunos que frequentaram 14 aulas noturnas e conclusão do curso de 60 horas pelos 10 primeiros alunos da lista de frequência (peça 11, pp. 22/32).

46. Considerando a possibilidade do curso de 60 horas ter sido executado em 14 aulas noturnas (pouco mais de 4 horas/aula), entende-se pela efetiva realização do curso para 1 turma, o que implica execução parcial, uma vez que o contrato previa 2 turmas de 80 horas cada (peça 1, p. 55 e peça 35, p. 182).

Cálculo do valor executado:

2 turmas de 80 horas = R\$ 8.980,00
1 turma de 80 horas = R\$ 4.490,00
75% (60 horas) de 80 horas = R\$ 3.367,50

47. Curso de doces e salgados: lista com 16 alunos que frequentaram 14 aulas vespertinas e conclusão do curso de 60 horas por 10 alunos da lista de frequência (peça 10, pp. 56/66).

48. Considerando a possibilidade do curso de 60 horas ter sido executado em 14 aulas vespertinas, entende-se pela efetiva realização do curso para 1 turma, o que implica execução parcial, uma vez que o contrato previa 2 turmas de 80 horas cada (peça 1, p. 55 e peça 35, p.182).

Cálculo do valor executado:
2 turmas de 80 horas = R\$ 8.980,00
1 turma de 80 horas = R\$ 4.490,00
75% (60 horas) de 80 horas = R\$ 3.367,50

49. Curso de auxiliar de cozinha: lista com 19 alunos que frequentaram 10 aulas noturnas e conclusão do curso de 80 horas por 10 alunos da lista de frequência (peça 10, p. 71/81).

50. Considerando a impossibilidade do curso de 80 horas ter sido executado em 10 aulas noturnas (8 horas por aula), entende-se pela efetiva realização do curso para 1 turma com 40 horas (4 horas x 10 aulas), o que implica execução parcial, uma vez que o contrato previa 2 turmas de 100 horas cada (peça 1, p. 55 e peça 35, p. 182).

Cálculo do valor executado:
2 turmas de 100 horas = R\$ 11.820,00
1 turma de 100 horas = R\$ 5.910,00
40% (40 horas) de 100 horas = R\$ 2.364,00

51. Curso de cozinheiro: lista com 14 a 16 alunos que frequentaram 35 aulas vespertinas (25/1/2010 a 5/3/2010 e 11/1/2010 a 22/1/2010), lista com 20 alunos que frequentaram 35 aulas noturnas (25/1/2010 a 5/3/2010 e 11/1/2010 a 22/1/2010) e conclusão do curso de 180 horas por 10 alunos da lista de frequência (peça 11, p. 3/16).

52. Considerando a impossibilidade do curso de 180 horas ter sido executado em 35 aulas (mais de 5 horas por aula), entende-se pela efetiva realização do curso para 2 turmas com 140 horas (4 horas x 35 aulas), o que implica execução parcial, uma vez que o contrato previa 2 turmas de 180 horas cada (peça 1, p. 55 e peça 35, p. 182).

Cálculo do valor executado:
2 turmas de 180 horas = R\$ 21.980,00
360 horas = R\$ 21.980,00
280 horas = R\$ 17.095,56

53. Curso de processamento de frutas: lista com 21 alunos que frequentaram 8 aulas matinais, lista com 19 alunos que frequentaram 8 aulas vespertinas e conclusão do curso de 40 horas por 10 alunos da lista de frequência (peça 11, pp. 45/56).

54. Considerando a impossibilidade do curso de 40 horas ter sido executado em 8 aulas (5 horas por aula), entende-se pela efetiva realização do curso para 2 turmas com 32 horas (4 horas x 8 aulas), o que implica execução parcial, uma vez que o contrato previa 2 turmas de 40 horas cada (peça 1, p. 55 e peça 35, p.182).

Cálculo do valor executado:
2 turmas de 40 horas = R\$ 5.880,00
80 horas = R\$ 5.880,00
64 horas = R\$ 4.704,00

55. Curso de serviço de garçom: lista com 9 alunos que frequentaram 13 aulas noturnas e conclusão do curso de 60 horas por 9 alunos da lista de frequência (peça 11, pp. 80/85 e peça 12, pp. 1/4).

56. Considerando a impossibilidade do curso de 60 horas ter sido executado em 13 aulas noturnas, entende-se pela efetiva realização do curso para 1 turma com 52 horas (4 horas x 13 aulas), o que implica execução parcial, uma vez que o contrato previa 2 turmas de 100 horas cada (peça 1, p. 55 e peça 35, p. 182).

Cálculo do valor executado:
2 turmas de 100 horas = R\$ 10.460,00
1 turma de 100 horas = R\$ 5.230,00
52% (52 horas) de 100 horas = R\$ 2.719,60

57. Curso de bolos e tortas: as fotografias (sem identificação das pessoas, data e local) isoladamente consideradas possuem baixo poder probatório, pois, no caso, são incapazes de demonstrar a realização do curso para 2 turmas de 20 alunos com 80 horas/aula, de acordo com os termos contratuais (peça 35, p. 182).
58. Não há qualquer elemento probatório relacionado à execução física dos demais cursos: culinária alternativa, copeiro, manipulação de alimentos, técnicas de congelamento e boas práticas no preparo de alimentos.
59. O relatório de execução físico-financeira e o relatório de cumprimento de objeto ostentam baixo valor probatório (peça 35, pp. 2 e 7/9).
60. Portanto, entende-se pela comprovação da execução física parcial do objeto ajustado, no montante de R\$ 33.618,16 (R\$ 3.367,50 + R\$ 3.367,50 + R\$ 2.364,00 + R\$ 17.095,56 + R\$ 4.704,00 + R\$ 2.719,60).
61. Quanto à alegada ausência de conduta dolosa na gestão dos recursos do convênio, importa esclarecer que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou de má-fé do gestor para que este seja responsabilizado (acórdãos 635/2017 - Plenário, relator Aroldo Cedraz, 1.465/2016 - Plenário, relator Benjamin Zymler, e 1.316/2016 - Plenário, relatora Ana Arraes).
62. Desse modo, propõe-se o acolhimento parcial das razões recursais.

CONCLUSÃO

63. A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra.
64. Os documentos constantes dos autos demonstram o nexo financeiro, bem como a execução física parcial do objeto do Convênio 53/2008, Siafi 636895, no montante de R\$ 33.618,16.
65. Nestes termos, propõe-se o acolhimento parcial do recurso, para subtrair do montante do débito imputado ao recorrente o valor de R\$ 33.618,16 e reduzir proporcionalmente o valor da multa aplicada ao gestor.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de reconsideração interposto por Pedro Rogério Morais contra o acórdão 6.942/2017 - 2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 33, da Lei 8.443/1992:
- (a) conhecer o recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:
 - reduzir em R\$ 33.618,16 o valor do débito imputado no item 9.1 da decisão recorrida;
 - reduzir proporcionalmente o valor da multa contida no item 9.2 da mesma decisão; e
 - (b) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Ceará, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.”

2. Segue-se o parecer do MPTCU (peça 54):

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Pedro Rogério Morais, ex-prefeito municipal de Bela Cruz/CE (peças 32 e 34 a 36) contra o acórdão 6.942/2017 - 2ª Câmara (relator min. Marcos Bemquerer Costa, peça 18), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito no valor original de R\$ 95.766,40 e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 16.000,00.

2. O acórdão recorrido foi prolatado no âmbito de tomada de contas especial - TCE instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por intermédio do Convênio 53/2008, o qual possuiu como objeto ‘o apoio ao desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional da área de abrangência da cozinha comunitária’.

3. Constituiu objeto da análise empreendida pela Secretaria de Recursos - Serur avaliar se os documentos que já constavam dos autos, associados àqueles juntados por Pedro Rogério Morais nesta ocasião, são capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

4. Após o exame dos elementos recursais apresentados, a unidade instrutiva propôs, em pronunciamentos convergentes, conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para abater R\$ 33.618,16 do valor do débito imputado pelo item 9.1 da decisão recorrida e reduzir proporcionalmente o valor da multa contida no item 9.2 da mesma decisão (peças 51, pp. 9, 52 e 53).

5. Conforme registrado na instrução de mérito desta TCE, a condenação de Pedro Rogério Morais decorreu do fato de os documentos por ele trazidos aos autos em resposta à citação não terem sido suficientes

para comprovar a regular aplicação dos recursos repassados ao município de Bela Cruz – CE no âmbito do Convênio 53/2008 (peça 15, p. 6).

6. Nesse mesmo sentido, o voto condutor do acórdão recorrido registrou que, do conjunto probatório juntado aos autos pelo ex-prefeito, relativo ao cumprimento do Convênio 53/2008, não foi possível atestar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de Bela Cruz – CE, especialmente no que concerne às seguintes falhas (peça 19, p. 2):

a) ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa-STN 01/1997 (art. 28) para fins de prestação de contas de convênios: relatório de execução físico-financeira, demonstrativo da execução da receita e despesa, relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União), extrato da conta bancária específica do convênio, cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexistência;

b) não apresentação de lista de presença referente a uma turma dos cursos de bolos e salgados, auxiliar de cozinha, lancheiro e garçom/garçonete; e

c) ausência de evidências da realização dos cursos de copeiro, manipulação, acondicionamento e aproveitamento de alimentos, técnicas de congelamento e boas práticas no preparo de alimentos.

7. Com efeito, o recorrente logrou juntar à sua peça recursal diversos documentos novos que elidem, em quase sua totalidade, as falhas acima mencionadas. Conforme ressaltou a unidade instrutiva, constam dos autos os seguintes documentos, entre outros: relatório de execução físico-financeira, relatório de execução de receita e despesa, relação de bens, conciliação bancária, relatório de cumprimento de objeto, extrato bancário da conta específica do convênio, processo licitatório e contrato de prestação de serviços (peça 51, pp. 4/5, item 30 da instrução).

8. Foram acostados, ainda, diversos documentos relativos especificamente a cada curso realizado, tais como notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, cópias de cheques, recibos, registros fotográficos, controles de frequência de alunos e certificados de conclusão dos cursos (peça 51, p. 5).

9. Por meio do cotejo entre as notas fiscais apresentadas para cada curso, os lançamentos constantes do extrato bancário, as cópias dos cheques pelos quais efetuaram-se os respectivos pagamentos e os recibos emitidos pela empresa contratada para ministrar os treinamentos, foi possível concluir que os documentos de prestação de contas são suficientes para comprovar a regularidade na execução financeira do ajuste, bem como a existência de nexos causais entre os recursos federais e as despesas realizadas.

10. Todavia, quanto à execução física, a Serur constatou que as listas de frequência e certificados de conclusão apresentados revelaram números efetivos de aulas ministradas inferiores àqueles que haviam sido definidos no plano de trabalho, evidenciando, assim, que o objeto da avença foi implementado apenas parcialmente.

11. Em face dessa constatação, considero apropriada a metodologia utilizada pela unidade instrutiva para proceder à apuração do valor a ser abatido do débito inicialmente imputado ao recorrente, na medida em que levou em consideração a quantidade de horas efetivamente realizada para cada curso (peça 51, pp. 7/9, itens 44 a 58 da instrução), com base nas informações constantes dos documentos comprobatórios da execução física apresentados pelo recorrente.

12. Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Serur.”

É o relatório.